

Projecto de Lei n.º 520/XI

Altera o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, e o Regime do Sector Empresarial do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 300/2007, de 23 de Agosto de 2007

Exposição de Motivos

O Sector Empresarial do Estado tem tido um crescimento muito acentuado nos últimos anos. Em 2008, por exemplo, existiam 85 empresas públicas. Os últimos números conhecidos de 2010 dão conta da existência de 93 empresas públicas. Também o número de gestores públicos tem crescido bastante, com um aumento de 20% de 2007 para 2009 (de 377 gestores para 448).

Por outro lado, os resultados transitados negativos do sector passaram de 8.647 milhões de euros em 2005, para 12.106 milhões de euros em 2009, tendo crescido 40%. Este ritmo de crescimento de encargos é manifestamente insustentável, e trará provavelmente gravíssimos problemas no futuro, uma vez que muitas destas empresas são estruturalmente deficitárias, não sendo de modo nenhum credível que algum dia gerem receitas para pagar as suas dívidas que não tenham como única fonte, directa ou indirectamente, o Orçamento do Estado. Este facto, já de si de extrema gravidade, é ainda agravado pelo aumento das taxas de juro e encargos financeiros, numa combinação com contornos muito negativos.

Independentemente da opinião que se tenha sobre a sensatez, razoabilidade ou justificação deste crescimento, ou até sobre a necessidade de reduzir a dimensão do próprio sector, a verdade é que o quadro legislativo tem que ser adaptado à nova realidade.

Assim sendo, é fulcral a instituição de uma gestão focada em objectivos e na melhoria dos resultados apresentados. E, embora sendo um facto que o actual quadro legal prevê formalmente esta gestão, a verdade é que do ponto de vista prático ela se tem aplicado poucas vezes. Para contrariar esta tendência, o presente projecto faz depender exclusivamente a parte variável da remuneração de objectivos quantitativos e estabelece mesmo como obrigatórios alguns objectivos, de maneira a torná-los incontornáveis. A celebração de contratos de gestão que estabelecem objectivos, direitos e deveres com os gestores passa a ser obrigatória.

Aliás, a regra dos objectivos é generalizada, abrangendo também as próprias empresas, passando a celebração de contratos entre o Estado e as empresas a ser obrigatória, de forma a que a fiscalização do seu cumprimento passe a ser simples e eficiente.

Para além disto, o presente projecto-lei vem ainda disciplinar as remunerações dos gestores, estabelecendo várias regras. A primeira regra é a criação de um limite para o seu montante equivalente à remuneração do Presidente da República. A segunda, é a harmonização do regime de indemnizações, acabando com regimes especiais, muitas vezes desadequados e desproporcionados. A terceira é a restrição da possibilidade de acumulações de remunerações em casos de inerência ou exercício de cargos em sociedades participadas. A quarta é a introdução de maior rigor na utilização de cartões de crédito.

Por último, o presente projecto reconhece a absoluta necessidade de que o Sector Empresarial do Estado tenha uma verdadeira política de remunerações, congruente e articulada, e não um sistema completamente casuístico como acontece actualmente. Por outro lado, a verdade é também que as empresas públicas são muitíssimo diferentes entre si. Assim sendo, aquilo que faz sentido é que às situações que verdadeiramente são diferentes se apliquem regras diferentes. Portanto, está previsto um prazo de seis meses para que o Governo apresente regulamentação no sentido de dividir as empresas públicas em três categorias diferentes – em função de critérios estritamente objectivos, como o volume de vendas ou prestações de serviços, número de funcionários ou práticas do mercado no sector – estabelecendo-se para cada categoria uma composição de conselho de administração e remunerações iguais.

Assim sendo, o CDS-PP apresenta o presente Projecto-Lei que modifica o Estatuto do Gestor Público e o Regime do Sector Empresarial do Estado.

Artigo 1º

Os artigos 18º, 28º, 29º, 31º, 32º e 33º do Decreto-Lei nº 71/2007, de 27 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 18º

Contratos de gestão

1 – Nas empresas públicas é obrigatória a celebração de um contrato de gestão, em que se definem:

- a) As formas de concretização as orientações impostas nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, envolvendo sempre metas quantificadas e que representem uma melhoria dos parâmetros operacionais e financeiros da empresa;
- b) Os objectivos de gestão;
- c) Outros objectivos específicos;
- d) A remuneração e outros benefícios ou regalias de carácter social.

2 – Os objectivos de gestão previstos na alínea b) do número anterior têm como base critérios objectivos, quantificáveis e mensuráveis, que representam uma melhoria operacional e financeira nos principais indicadores de gestão da empresa, e incluem obrigatoriamente a melhoria dos resultados antes de impostos, dos resultados operacionais antes de subsídios e indemnizações compensatórias e do EBITDA (entendido como a soma dos resultados operacionais, amortizações e provisões).

2 – O contrato de gestão é celebrado entre o gestor público, os titulares da função accionista, o membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 – Os contratos de gestão não podem estabelecer regimes específicos de indemnização por cessação de funções.

Artigo 28º

Remuneração fixa e variável

1 – (...)

2 – A remuneração é estipulada no contrato de gestão e a sua componente fixa não pode ultrapassar o índice remuneratório do Presidente da República.

3 – A fixação da remuneração é sempre fundamentada e obedece aos critérios estabelecidos nos números 7 e 8.

4 – Anterior número 6.

5 – As componentes fixa e variável da remuneração dos gestores públicos são determinadas, em concreto, em função da complexidade, exigência e responsabilidade inerentes às respectivas funções e atendendo às práticas normais do mercado no respectivo sector de actividade, sem prejuízo das orientações previstas no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e do disposto no artigo 18º da presente lei.

6 – A componente variável corresponde a um prémio estabelecido, nos termos dos números anteriores do artigo 18º, cuja atribuição depende exclusiva e obrigatoriamente do cumprimento e da efectiva concretização dos critérios objectivos previstos no número 2 do artigo 18º.

7 – Nos casos previstos no artigo 16º e na alínea a) do número 1 do artigo 17º, e quando ocorrer autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças, os gestores podem optar pela remuneração de origem, mantendo as regalias ou benefícios remuneratórios que aí detinham, desde que não seja ultrapassado o limite previsto no número 2.

8 – A componente variável da remuneração prevista nos números anteriores não pode ultrapassar um terço da componente fixa da referida remuneração.

Artigo 29º

Remuneração dos administradores não executivos

1 – Os administradores não executivos têm direito a uma remuneração fixa, correspondente à actividade normal que desempenhem, até ao limite de um sexto da remuneração de igual natureza estabelecida para os administradores executivos. 2 – Quando os administradores não executivos tenham efectiva participação em comissões criadas especificamente para acompanhamento da actividade da empresa têm ainda direito a uma remuneração complementar, não podendo em qualquer caso a remuneração total ultrapassar o limite estabelecido no número anterior.

Artigo 31º

Remunerações em caso de acumulação

A acumulação de funções prevista nas alíneas a) e b) do n.º 3 e no número 4 do artigo 20º e no número 4 do artigo 22º não pode conferir direito a qualquer remuneração adicional.

Artigo 32º

Utilização de cartões de crédito e telefones móveis

1 – (...)

2 – A utilização de cartões de crédito prevista no número anterior tem, para efeitos da presente lei, a natureza de despesas de representação, não sendo acumulável com qualquer montante fixo recebido a esse título.

3 – Anterior número 2.

Artigo 33º

Utilização de viaturas

1 – O valor máximo das viaturas de serviço afectas aos gestores públicos é fixado por deliberação em assembleia-geral, no caso das sociedades anónimas, ou por despacho conjunto do membro de Governo responsável pela área das finanças e do membro de Governo responsável pelo respectivo sector de actividade, no caso das entidades públicas empresariais, não podendo a totalidade dos encargos daí resultantes ultrapassar o limite de dois IAS mensais no caso de viaturas afectas ao Presidente do Conselho de Administração, e 80% deste montante no caso dos restantes membros da Administração.

4 – (...)

5 – (...)"

Artigo 2º

São eliminados os números 4 e 5 do artigo 28º e é eliminado o artigo 30º do Decreto-Lei nº 71/2007, de 27 de Março.

Artigo 3º

Os artigos 11º, 18º-B e 21º do Decreto-Lei n.º558/99, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 11º

Orientações de Gestão

(...)

8 – Para a realização das orientações previstas no presente artigo, o Estado celebra contratos com as empresas.

(...)

Artigo 18º-B
Estruturas de Gestão

(...)

4 – O Conselho de Administração não pode ter mais de 5 administradores.

(...)

Artigo 21º
Contratos com o Estado

1 – Para a realização das finalidades previstas no artigo anterior o Estado recorre à celebração de contratos com as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público.

(...)"

Artigo 4º

1 - No prazo de seis meses, o Governo regulamenta a presente lei, estabelecendo três categorias diferentes nas quais as empresas públicas se enquadram e às quais corresponde uma determinada composição do conselho de administração e um determinado montante de remuneração ou outros benefícios e regalias.

2 – O estabelecimento das categorias previsto no artigo anterior é feito com base em critérios absolutamente objectivos, designadamente o volume de vendas e de prestações de serviços, as práticas do sector no mercado, a existência ou não de concorrência e o número de funcionários.

Artigo 5º

1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 –O Estado celebra contratos de serviço público com todas as empresas públicas no prazo de 60 dias.

S. Bento, 9 de Fevereiro de 2011

Os Deputados,